

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (Art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)

1.1. A contratação dos profissionais listados neste ETP é de extrema importância para instalação e funcionamento do Centro de Referência Especializado em Cuidado – CREC. O programa tem como objetivo oferecer atendimento especializado a crianças e adolescentes para garantir o diagnóstico, acompanhamento e implementação de terapias no âmbito público para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e síndromes raras.

1.2. Com uma equipe multidisciplinar, o CREC proporcionará suporte essencial para o diagnóstico, acompanhamento e tratamento, garantindo melhores condições de vida e desenvolvimento para esses pacientes.

1.3. Para atendimento da demanda, faz-se necessário a contratação dos profissionais listados no Item 4 deste ETP.

2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, SEMPRE QUE ELABORADO, DE MODO A INDICAR O SEU ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

2.1. As despesas para contratação dos serviços estão devidamente previstas no orçamento vigente e no PCA da Secretaria de Assistência e Promoção Social.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

Subcontratação

3.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

3.2. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

Documentação a ser apresentada pelos interessados

3.3. Os contratados deverão comprovar os seguintes requisitos mínimos:

3.3.1. Médico Neurologista

- a) Diploma de Graduação compatível com o serviço para o qual pretende-se credenciar;
- b) Cópia do Comprovante de Registro no Conselho de Classe respectivo;
- c) Certificado de residência em Neurologia;
- d) Currículo;
- e) Certidão, atestado ou documento equivalente que comprove experiência comprovada em Neurologia Pediátrica, com atuação mínima de 3 (três) anos.

3.3.2. Neuropsicólogo

- a) Diploma de Graduação em psicologia;
- b) Cópia do Comprovante de Registro no Conselho de Classe respectivo;
- c) Currículo;
- d) Pós-graduação em neuropsicologia;
- e) Pós-graduação em intervenção ABA aplicada ao autismo concluída ou cursando.

3.3.3. Fonoaudiólogo

- a) Diploma de Graduação em fonoaudiologia;
- b) Cópia do Comprovante de Registro no Conselho de Classe respectivo;
- c) Currículo;
- d) Pós-graduação em intervenção ABA concluída ou cursando;
- e) Capacitação em linguagem;
- f) Capacitação em motricidade orofacial.

3.3.4. Psicólogo

- a) Diploma de Graduação psicologia;
- b) Cópia do Comprovante de Registro no Conselho de Classe respectivo;
- c) Currículo;
- d) Pós-graduação em ABA, concluída ou cursando;
- e) Pós-graduação em terapia cognitivo comportamental, concluída ou cursando.

3.3.5. Psicomotricista

- a) Diploma de Graduação na área da saúde ou educação;
- b) Currículo;
- c) Pós-graduação em psicomotricidade;
- d) Cópia do Comprovante de Registro no Conselho de Classe respectivo.

3.3.6. Terapeuta ocupacional

- a) Diploma de Graduação compatível com o serviço para o qual pretende-se credenciar;
- b) Cópia do Comprovante de Registro no Conselho de Classe respectivo;
- c) Currículo;
- d) Experiência em atendimento de crianças neurodivergentes.

3.3.7. Fisioterapeuta

- a) Diploma de Graduação compatível com o serviço para o qual pretende-se credenciar;
- b) Cópia do Comprovante de Registro no Conselho de Classe respectivo;
- c) Experiência em atendimento de crianças neurodivergentes;
- d) Currículo.

3.3.8. Psicopedagogo

- a) Diploma de Graduação compatível com o serviço para o qual pretende-se credenciar;
- b) Pós-graduação em psicopedagogia;
- c) Experiência em inclusão escolar;
- d) Conhecimento dos transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021)

4.1. As quantidades estimadas de contratação são as seguintes:

ITEM	ESPECIALIDADE	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN. DE MEDIDA	QDT EST. MÊS	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL ESTIMADO R\$
1	NEUROLOGIA	CONSULTA DE NEUROLÓGICA	UN	120	157,00	18.840,00
2	NEUROPSICOLOGIA	AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA (Teste de cognição por	UN	60	111,59	6.695,40

		conta do contratado)				
3	FONOAUDIOLOGIA	SESSÃO DE FONOAUDIOLOGIA (sessão de no mínimo 50 minutos)	UN	60	111,50	6.690,00
4	TERAPIA OCUPACIONAL	SESSÃO DE TERAPIA OCUPACIONAL (sessão de no mínimo 50 minutos)	UN	120	80,00	9.600,00
5	FISIOTERAPIA	SESSÃO DE FISIONTERAPIA (sessão de no mínimo 50 minutos)	UN	60	61,44	3.686,400

ITEM	ESPECIALIDADE	UN DE MEDIDA	VALOR MENSAL R\$	QTD ESTIMADA DE PROFISSIONAIS
6	PSICOLOGIA – Prestação de serviços 30 horas semanais	MÊS	3.200,00	2
7	PSICOMOTRICISTA - Prestação de serviços 30 horas semanais	MÊS	3.000,00	1
8	PSICOPEDAGOGIA - Prestação de serviços 30 horas semanais	MÊS	3.279,75	1

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO (Art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021)

5.1. É sabido que a Administração Pública poderá obter o objeto pretendido através da Execução Direta ou da Execução Indireta.

5.2. Como Execução Direta do objeto pretendido, tem-se a hipótese em que a própria Administração Pública, através de seus próprios meios, ou seja, os seus próprios órgãos e entidades, executam o serviço pretendido. Para que se configure a dita espécie de execução, deverá a Administração Pública, efetivamente, deter a totalidade dos meios necessários à concretização do fim pretendido, ou seja, deverá deter toda a estrutura, expertise técnica, pessoal etc à conclusão dos serviços pretendidos, sob pena de não se configurar a hipótese em questão, impondo a contratação de terceiro para sua execução, respeitadas as disposições inerentes ao processo licitatório.

5.3. Já a Execução Indireta se dá quando a Administração Pública, para obter o que pretende, necessita contratar terceiros para executar o serviço necessitado. Tal espécie de execução do objeto contratado se dá através credenciamento de instituições especializadas no tratamento de pessoas com dependência de substâncias psicoativas e /ou transtorno psiquiátricos, em regime de internação, de caráter involuntário e/ou compulsório, para adultos e adolescentes de ambos os sexos, com exames prévios diversos inclusos.

5.4. Levando-se em conta as características do objeto a ser contratado, entende-se que a melhor solução para a contratação é a execução indireta, através do credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na execução dos serviços.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021)

6.1. As estimativas de valores estão descritas no item 4.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021)

7.1. A solução inclui o credenciamento de pessoas jurídicas para atenderem no Centro de Referência Especializado em Cuidado (CREC), que tem como finalidade garantir o diagnóstico, acompanhamento e implementação de terapias no âmbito público para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e síndromes raras, dando atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.

7.2. O credenciamento vigorará até 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado.

7.3. Os contratos decorrentes deste credenciamento vigorarão até 31/12/2025, podendo ser prorrogados, no forma do art. 107 da Lei n. 14.133/2021.

7.3. Considerando o exposto, a solução é o Credenciamento de empresas especializadas para que sejam contratadas conforme demanda e necessidade da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.

7.4. Os atendimentos serão realizados nos horários e locais indicados pela Secretaria de Assistência e Promoção Social.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021)

8.1. A Lei nº 14.133/2021 instituiu o princípio do parcelamento, estabelecendo a regra de parcelamento do objeto, nos seguintes termos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

...

V - atendimento aos princípios:

...

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

...

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

8.2. Como visto, o não parcelamento do objeto é exceção.

8.3. Sobre o tema, cabe citar a Súmula nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e

alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

8.4. Entendemos haver necessidade de parcelamento da solução para garantir, na licitação, a competitividade entre empresas, a economia de escala na aquisição e para dar cumprimento aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável e do parcelamento.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021)

9.1. O Centro de Referência Especializado em Cuidado (CREC) visa oferecer atendimento especializado para crianças e adolescentes no âmbito público, garantindo o diagnóstico, acompanhamento e implementação de terapias para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e síndromes raras.

9.2. Com a estruturação adequada do CREC e a contratação dos profissionais necessários, espera-se não apenas oferecer atendimento especializado de qualidade, mas também promover uma transformação na vida das crianças, adolescentes e suas famílias, garantindo inclusão e bem-estar dentro da sociedade.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021)

Logística:

10.1. O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, deverá coordenar, prover, direcionar, distribuir, administrar e controlar as demandas de atendimentos.

Infraestrutura tecnológica:

10.2. Não há necessidade de adequação na infraestrutura tecnológica.

Infraestrutura elétrica:

10.3. Não há necessidade de adequação na infraestrutura elétrica.

Espaço físico:

10.4. Não há necessidade de adequação do espaço físico.

Mobiliário:

10.5. Não há necessidade de adequação de mobiliário.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021)

11.1. Não existem contratações correlatas ou interdependentes.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (Art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021)

12.1. Não haverá impactos ambientais, dispensando as medidas mitigadoras.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (Art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021)

13.1. Os estudos preliminares evidenciam que a realização do credenciamento de pessoas jurídicas para atenderem no Centro de Referência Especializado em Cuidado (CREC), que tem como finalidade garantir o diagnóstico, acompanhamento e implementação de terapias no âmbito público para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e síndromes raras, mostra-se tecnicamente possível e fundamentadamente.

Uruaçu - GO, 28 de março de 2025.

JESSYCA APARECIDA LEITE DUARTE DE PINA
Coordenadora do CREC